



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020**

**ALTERA A LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971, O DECRETO-LEI Nº 1.383, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974, A LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002, A LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, A LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009, E A LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, TRANSFERE PARA A UNIÃO AS AÇÕES DE TITULARIDADE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DAS INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. E DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dá-se a seguinte redação ao Art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterado art. 6º da Medida Provisória 998/2020:

“Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos de geração que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....” (NR)





**Justificativa:**

Como o primeiro leilão para contratação de energia nova foi realizado em 2005, agora, 15 anos depois, é necessário atentar para o tratamento que será dado para as usinas cujos contratos se encerrarão nos próximos anos. No caso das usinas térmicas, caso não haja renovação dos contratos, provavelmente serão descomissionadas. Entretanto, tais térmicas poderiam ser mantidas no sistema para compor a reserva de capacidade e garantir a segurança eletro energética do sistema. A manutenção de tais usinas tende a ser mais econômica para o sistema do que se implantar novos empreendimentos, o que demandaria mais investimentos.

Dessa forma, sugerimos a retirada da palavra “novos” da nova redação do art. 3º da lei nº 10.848, de forma que isso não represente um entrave para que usinas que seriam descomissionadas possam ter uma oportunidade de competir em um Leilão e, caso vencedoras, permanecerem no sistema. Quando os processos licitatórios forem realizados, o Poder Concedente deverá detalhar as regras acerca de quais empreendimentos poderão participar, isto é, a participação deverá ser limitada à empreendimentos que, de fato, agreguem capacidade ao sistema, sem discriminar empreendimentos novos de empreendimentos existentes. Cumpre salientar que os atributos da geração termelétrica, por exemplo, independem do fato da fonte de geração ser “nova” ou “existente”. Da mesma forma, o custo da infraestrutura do combustível para geração termelétrica é o mesmo, tanto para novas quanto para usinas existentes.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

**DELEGADO PABLO**  
**Deputado Federal/AM**  
**Vice-líder PSL**

